



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.740-A, DE 2010** **(Do Sr. Vander Loubet)**

Dispõe sobre a inclusão do gás liquefeito de petróleo na cesta básica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do de nº 2989/2011, apensado, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2989/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que o gás liquefeito de petróleo, necessário para a cocção dos alimentos, integrará a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XVII - Gás liquefeito de petróleo destinado à cocção de alimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, regulamentou a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, com o objetivo de estabelecer que o salário mínimo deveria ser capaz de satisfazer as necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador.

Para efeito da aplicação deste regulamento, o país foi dividido em vinte e duas regiões. A quantidade e o tipo de alimento foram estabelecidos de acordo com a tradição alimentar das regiões naquela época.

Infere-se, então, que “cesta básica” é um conceito antigo que avalia o poder de compra do salário mínimo para suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês.

Naquela época, a cocção dos alimentos era feita com lenha. Hoje, a maior parte da população carente cozinha os alimentos com gás liquefeito de petróleo (GLP). Dessa forma, o GLP passou a ser um item básico para a alimentação.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entretanto, de nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o GLP seja incluído no conceito de cesta básica.

Como o GLP é um produto essencial para as famílias de baixa renda, é fundamental, ainda, que a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) desse produto, quando destinado à cocção, seja reduzida a zero.

Estamos certos de que nossa proposta representa um grande benefício social, especialmente para os mais carentes. Assim, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado VANDER LOUBET

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho;

b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações, na oferta de produtos em geral.

§ 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 *(Revogado pela Lei nº 11.321, de 7/7/2006, a partir de 1/4/2006)*

.....

.....

## LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

XVII - *(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)*

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009)*

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....  
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

## DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.  
 Waldemar Falcão.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

### CAPITULO I DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor.

.....  
 .....  
**LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936**

Institue as comissões de salário mínimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono, a seguinte lei :

Art. 1º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do Paiz e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas ou das comissões de Salário criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respetivas regiões.

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres e permitido argumental-o na mesma proporção.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 2.989, DE 2011**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-6740/2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....

§ 4º No caso do inciso XIX, a redução a zero das alíquotas de que trata o **caput** aplica-se pelo prazo de 5 anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar o presente Projeto de Lei, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Dep. Mendonça Filho**  
**DEM/PE**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)\*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

"§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (NR) [\(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.096, de 24.11.2009, DOU 25.11.2009, conversão da Medida Provisória nº 465, de 29.06.2009, DOU 30.06.2009\)](#)"

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

**\* Medida Provisória nº 552, de 1 de dezembro de 2011.**

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

"Art. 8º .....

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

## **DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#), [4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*

ANEXO

---

CAPÍTULO 27  
COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA  
DESTILAÇÃO;  
MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão *óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se *resíduos de óleos* os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos compreendem, principalmente:

- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

**Notas de Subposições.**

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se *antracita* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se *hulha betuminosa* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.

3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se benzol (benzeno), toluol (tolueno), xilol (xilenos) e naftaleno os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos ou de naftaleno.

4.- Na acepção da subposição 2710.11, *óleos leves e preparações* são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

### Nota Complementar.

1. O termo *Gasolinas* utilizado no texto do item 2710.11.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada “nafta” na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as *Naftas* do item 2710.11.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>27.01</b>	<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b>	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	--Antracita	NT
2701.12.00	--Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	--Outras hulhas	NT
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
<b>27.02</b>	<b>Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.</b>	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	NT
<b>2703.00.00</b>	<b>Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.</b>	NT
<b>2704.00</b>	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.</b>	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
<b>2705.00.00</b>	<b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>	NT
<b>2706.00.00</b>	<b>Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.</b>	NT
<b>27.07</b>	<b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b>	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0

2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	0
2707.9	-Outros:	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99	--Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
<b>27.08</b>	<b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.</b>	
2708.10.00	-Breu	5
2708.20.00	-Coque de breu	5
<b>2709.00</b>	<b>Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
<b>27.10</b>	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:	
2710.11	--Óleos leves e preparações	
2710.11.10	Hexano comercial	8
2710.11.2	Misturas de alquilidenos	
2710.11.21	Diisobutileno	8
2710.11.29	Outras	8
2710.11.30	Aguarrás mineral ("White spirit")	NT
2710.11.4	Naftas	
2710.11.41	Para petroquímica	NT
2710.11.49	Outras	NT
2710.11.5	Gasolinas	
2710.11.51	De aviação	NT
2710.11.59	Outras	NT
2710.11.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	8
2710.11.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	"Fuel-oil"	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	

2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.9	-Resíduos de óleos:	
2710.91.00	--Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	--Outros	0
<b>27.11</b>	<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>	
2711.1	-Liquefeitos:	
2711.11.00	--Gás natural	NT
2711.12	--Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	--Butanos	NT
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	--Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	-No estado gasoso:	
2711.21.00	--Gás natural	NT
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
<b>27.12</b>	<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</b>	
2712.10.00	-Vaselina	8
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	0
2712.90.00	-Outros	0
<b>27.13</b>	<b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>	
2713.1	-Coque de petróleo:	
2713.11.00	--Não calcinado	4
2713.12.00	--Calcinado	4
2713.20.00	-Betume de petróleo	0
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
<b>27.14</b>	<b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.</b>	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	NT
2714.90.00	-Outros	NT
<b>2715.00.00</b>	<b>Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e "cut-backs").</b>	0
<b>2716.00.00</b>	<b>Energia elétrica.</b>	NT

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2010, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, defende que o gás liquefeito de petróleo destinado à cocção de alimentos seja incluído na cesta básica, assim como tenha reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, mediante alteração na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na época em que foi instituída a composição da cesta básica, a cocção dos alimentos era feita com lenha. No entanto, hoje o gás de cozinha é o meio de cozimento principal e passou a ser um item básico para a alimentação. Ademais, como é produto essencial para famílias de baixa renda, defende a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano”.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

Os alimentos da cesta básica e suas quantidades foram definidos pelas antigas Comissões do Salário Mínimo, com base nas listas de

provisões que compõem o Anexo do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938. Posteriormente, essa cesta passou a denominar-se Cesta Básica Nacional, sendo composta de treze itens: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão francês, café em pó, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Desse modo, segundo o Ilustre Autor da proposição principal, o conceito de cesta básica foi formulado em uma época na qual a cocção dos alimentos era feita com lenha. Atualmente, a maior parte da população carente necessita de gás liquefeito de petróleo – GLP para cozinhar seus alimentos.

Portanto, entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, sendo oportuna a proposta em análise. A inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

A cesta básica também é um conceito econômico que avalia o poder de compra do salário mínimo, o qual, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição da República, deve ser capaz de atender a necessidades vitais básicas do trabalhador urbano e rural, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Além disso, a alimentação foi inserida entre os direitos sociais do art. 6º da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 2010.

Considerar o gás de cozinha como item integrante da cesta básica certamente trará benefícios à população de baixa renda. Primeiramente, registramos que a cesta básica é uma referência para empregadores e governos que oferecem cestas de alimentação e, portanto, esperamos que o gás de cozinha seja incluído diretamente na distribuição das cestas. Em segundo lugar, o gás de cozinha passará a compor índice que mede o custo da Cesta Básica Nacional, calculado mensalmente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, para aferir a inflação em diversas situações, e, em especial, para atualizar o poder de compra da população de baixa renda.

O Projeto de Lei principal, ora em exame, pretende ainda que as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sejam reduzidas a zero para o gás de cozinha. Certamente, a desoneração tributária desse produto promoverá a redução de seu preço ao consumidor final, beneficiando, especialmente, a população de baixa renda que hoje possui dificuldades para adquirir um botijão de gás, cujo valor alcança cerca de R\$50,00 (cinquenta reais).

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, apensado, também busca incluir o GLP no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, porém não faz menção ao conceito de cesta básica e fixa o prazo de vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei.

Observamos, ainda, que o inciso XVII do art. 1º que se pretende acrescentar à Lei nº 10.925, de 2004, por meio do art. 2º da proposição, deve ser renumerado para inciso XIX, pois o inciso XVII encontra-se revogado e o inciso XVIII já foi objeto de alteração legislativa, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 552, de 2011, sendo vedada sua reutilização (art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Finalmente, na cláusula de vigência, retiramos a previsão de observância aos princípios da noventena e da anualidade tributárias, por serem desnecessários na hipótese de se reduzir a zero as alíquotas de contribuição para os tributos referidos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.740, de 2010, e nº 2.989, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010**  
**(Apenso: Projeto de Lei nº 2.989, de 2011)**

Acrescenta inc. XIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, para incluir o gás liquefeito de petróleo, e estabelece sua inclusão na cesta básica referida no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O gás liquefeito de petróleo – GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos para consumo humano, passa a integrar a cesta

básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

XIX – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos para consumo humano.

.....”  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

Dispõe sobre a inclusão do gás liquefeito de petróleo na cesta básica e dá outras providências.

Altere-se o Inciso XIX do Artigo 2º, do Substitutivo ao PL 6710/2010, que passa a ter a seguinte redação:

XIX – Gases liquefeitos de Petróleo – GLP, classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19. 2711.29.10 da TIPI, destinado ao envase de botijões de até 13 kg, de acordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O código TIPI 2711.19.10 é insuficiente para caracterizar todos os gases liquefeitos destinados ao envase de botijões de 13 kg no país.

Considerando-se a dificuldade em controlar a aplicação doméstica (em condomínios) do GLP comercializado a granel ou em recipientes superiores a 13 kg, o benefício pode ser concedido especificamente ao GLP comercializado para a envase de botijões de até 13 kg, adotando-se o conceito de P-13 equivalente conforme inciso II parágrafo 2º, artigo 17 da Resolução ANP nº 15 de 18 de maio de 2005.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**  
**PT/BA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2010, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, defende que o gás liquefeito de petróleo destinado à cocção de alimentos seja incluído na cesta básica, assim como tenha reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, mediante alteração na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que, na época em que foi instituída a composição da cesta básica, a cocção dos alimentos era feita com lenha. No entanto, hoje o gás de cozinha é o meio de cozimento principal e passou a ser um item básico para a alimentação. Ademais, como é produto essencial para famílias de baixa renda, defende a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano”.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No prazo regimental, foi oferecida uma Emenda, de autoria do insigne Deputado Amauri Teixeira, ao Substitutivo apresentado a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os alimentos da cesta básica e suas quantidades foram definidos pelas antigas Comissões do Salário Mínimo, com base nas listas de provisões que compõem o Anexo do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938. Posteriormente, essa cesta passou a denominar-se Cesta Básica Nacional, sendo composta de treze itens: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão francês, café em pó, banana, açúcar, óleo e manteiga.

Desse modo, segundo o Ilustre Autor da proposição principal, o conceito de cesta básica foi formulado em uma época na qual a cocção dos alimentos era feita com lenha. Atualmente, a maior parte da população carente necessita de gás liquefeito de petróleo – GLP para cozinhar seus alimentos.

Portanto, entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, sendo oportuna a proposta em análise. A inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

A cesta básica também é um conceito econômico que avalia o poder de compra do salário mínimo, o qual, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição da República, deve ser capaz de atender a necessidades vitais básicas do trabalhador urbano e rural, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Além disso, a alimentação foi inserida entre os direitos sociais do art. 6º da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 2010.

Considerar o gás de cozinha como item integrante da cesta básica certamente trará benefícios à população de baixa renda. Primeiramente, registramos que a cesta básica é uma referência para empregadores e governos que oferecem cestas de alimentação e, portanto, esperamos que o gás de cozinha seja incluído diretamente na distribuição das cestas. Em segundo lugar, o gás de cozinha passará a compor índice que mede o custo da Cesta Básica Nacional, calculado mensalmente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, para aferir a inflação em diversas situações, e, em especial, para atualizar o poder de compra da população de baixa renda.

O Projeto de Lei principal, ora em exame, pretende ainda que as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sejam reduzidas a zero para o gás de cozinha. Certamente, a desoneração tributária desse produto promoverá a redução de seu preço ao consumidor final, beneficiando,

especialmente, a população de baixa renda que hoje possui dificuldades para adquirir um botijão de gás, cujo valor alcança cerca de R\$50,00 (cinquenta reais).

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2011, apensado, também busca incluir o GLP no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, porém não faz menção ao conceito de cesta básica e fixa o prazo de vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei.

Observamos, ainda, que o inciso XVII do art. 1º que se pretende acrescentar à Lei nº 10.925, de 2004, por meio do art. 2º da proposição, deve ser renumerado para inciso XIX, pois o inciso XVII encontra-se revogado e o inciso XVIII já foi objeto de alteração legislativa, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 552, de 2011, sendo vedada sua reutilização (art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

No tocante à cláusula de vigência, retiramos a previsão de observância aos princípios da noventena e da anualidade tributárias, por serem desnecessários na hipótese de se reduzir a zero as alíquotas de contribuição para os tributos referidos no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Finalmente, concordamos com a Emenda oferecida ao Substitutivo anterior, no sentido de que um único código da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI seria insuficiente para caracterizar todos os gases liquefeitos de petróleo destinados ao envase de botijões de 13 kg no País. Desse modo, considera-se especificamente o GLP comercializado para envase de botijões de até 13 kg, adotando-se o conceito de P-13 equivalente, de acordo com norma da Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.740, de 2010, e nº 2.989, de 2011, e da Emenda ao Substitutivo, na forma de novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

## 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.989, de 2011)

Inclui os gases liquefeitos de petróleo na cesta básica referida no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gases liquefeitos de petróleo – GLP, destinados à preparação doméstica de alimentos para consumo humano, passam a integrar a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

XIX – gases liquefeitos de petróleo – GLP, classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19, 2711.19.10 e 2711.29.10 da TIPI, destinados ao envase de botijões de até 13 kg, para utilização na preparação doméstica de alimentos de consumo humano, de acordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nº 6.740, de 2010, e 2.989, de 2011, e a Emenda ao Substitutivo, na forma de novo Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Takayama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010**

Inclui os gases liquefeitos de petróleo na cesta básica referida no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos

agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gases liquefeitos de petróleo – GLP, destinados à preparação doméstica de alimentos para consumo humano, passam a integrar a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

XIX – gases liquefeitos de petróleo – GLP, classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19, 2711.19.10 e 2711.29.10 da TIPI, destinados ao envase de botijões de até 13 kg, para utilização na preparação doméstica de alimentos de consumo humano, de acordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**